



Ofício Gabinete nº 70/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO
ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR

Relatório Final

Relatório final sobre as conclusões investigatórias da Comissão Especial de Inquérito (CEI), que buscou apurar as implicações práticas dos Decretos nº 13.803 e 13.804 de 2025, versando respectivamente sobre transporte e alimentação escolar, bem como o impacto no cotidiano escolar a partir da aplicabilidade normativa destes dispositivos.

PROTÓCOLO 8824/2025 - 18/09/2025 12:25

ARARAQUARA
2025

I. Introdução

II. Condução

III. Análise Probatória e Normativa

IV. Recomendações

- a) Revogação dos Decretos 13.803 e 13.804 de 2025
- b) Previsão legislativa sobre barreiras físicas
- c) Carga-horária reduzida para as merendeiras
- d) Horários espaçados para alimentação escolar
- e) Previsão legislativa sobre “Prato Pedagógico”
- f) Revogar disposições do Comunicado SME nº 01/2025
- g) Revogar redução quantitativa alimentar
- h) Realização de estudos aprofundados sobre desperdício e consumo alimentar

V. Conclusões

I. Introdução

A presente Comissão Especial de Inquérito (CEI), instituída em 18 de fevereiro de 2025, sob Requerimento nº 302/2025, nomeados seus membros por Ato da Presidência nº 30/2025, sendo estes Aluísio Boi, Geani Trevisóli (Ato da Presidência nº 70/2025), Cristiano da Silva, Guilherme Bianco e Maria Paula, sendo estes últimos nomeados por Ato da Presidência nº 51/2025, como Presidente e Relatora respectivamente, iniciando-se os trabalhos da Comissão logo após tais nomeações.

A instalação desta Comissão Especial de Inquérito é consequência indissolúvel frente à publicação dos Decretos nº 13.803 e 13.804, editados e publicados em 22 de janeiro de 2025, abordando transporte e alimentação escolar respectivamente, onde alterou-se o funcionamento essencial destes serviços públicos, gerando verdadeiro colapso no retorno às aulas, dando notícia aos membros deste Parlamento, sobre impactos severos previstos com as implicações fáticas dos Decretos supracitados.

O Decreto nº 13.803/2025, declarou que estaria estabelecida distância mínima de dois quilômetros entre a residência e a escola para fins de transporte escolar, gerando, portanto, perdas iminentes aos alunos que usufruíam do serviço com distância menor do que a então prevista pelo novo regramento. O Decreto nº 13.804/2025, proíbe o consumo de alimentação escolar para servidores públicos e demais colaboradores da rede de ensino, mesmo que sob vínculo empregatício particular.

Ambos os Decretos sofreram forte rejeição popular e ocasionaram provocações intensas ao Poder Legislativo, vinculado à função constitucional de fiscalização e controle externo ao Poder Executivo, a Câmara de Vereadores observou à necessidade em apurar as implicações práticas dos dispositivos normativos, vislumbrando prejuízos à comunidade escolar e aos servidores públicos da Secretaria de Educação.

Diversas foram as denúncias referentes à perda do direito ao transporte e, consequentemente dificuldades para o acesso ao ensino, visto o mapeamento Municipal, havendo diversas barreiras físicas existentes, à exemplo, córregos, avenidas, matas fechadas e outros perigos iminentes para crianças e adolescentes que muitas vezes percorrem o caminho sozinhos para os estabelecimentos de ensino.

Fronte ao Decreto referenciando alimentação escolar, os protestos se deram especialmente pela proibição abrupta, desconsiderando a necessidade de espaço e

itens domésticos que possibilitem à alimentação dos servidores e funcionários, como geladeiras e micro-ondas, essenciais para o armazenamento e aquecimento do alimento levado ao ambiente de trabalho, considerando que muitos destes não residem próximos dos estabelecimentos de ensino.

Considerou-se também a radical retirada do denominado “Prato Pedagógico”, a alimentação porcionada para agentes educacionais e professores junto aos educandos para concretização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei nº 11.947/09), considerando a merenda escolar como agente essencial à segurança alimentar, visando o comportamento por repetição dos alunos e o maior aproveitamento alimentar dos educandos, objetivando especialmente o incentivo à alimentação escolar.

Ressalta-se também, o conhecimento por meio de divulgação midiática de e-mail repassado às diretorias dos estabelecimentos de ensino (Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros de Educação e Recreação), posteriormente à publicação do Decreto nº 13.804/2025, com orientação explícita para à redução em quarenta por cento dos quantitativos alimentares, conforme descrição do *screenshot*, recebido por parlamentares e mídia local, verifica-se:

“Prezado (a) Diretor (a),

Mediante a publicação do Decreto 13.804 de 22 de janeiro de 2025, orientamos que os quantitativos de alimentos a serem preparados deverão ser reduzidos em média 40% do habitual (com exceção das cozinhas de berçário).

*As técnicas de cada Unidade irão realizar as adequações dos per capitas no decorrer das visitas técnicas.
Quaisquer dúvidas, estamos à disposição.*

*Att,
Equipe da Alimentação Escolar
Gerência de Abastecimento e Alimentação Escolar”*

O e-mail encaminhado às direções escolares, posteriormente verificado como verdadeiro por esta Comissão Especial de Inquérito (CEI), acendeu um alerta iminente à sociedade e ao Parlamento, estariam os funcionários e servidores consumindo cerca de quarenta por cento da alimentação escolar enviada às unidades educacionais, justificando-se, portanto, a orientação proferida pela Gerência de Abastecimento e Alimentação Escolar.

Considerando-se a proporção de funcionários em relação aos alunos, é ilógico que o consumo de quase metade da alimentação escolar seja atribuído aos servidores públicos, gerando estranheza sobre as informações técnicas que fundamentaram a orientação, visto que tanto a sociedade como o Poder Executivo desconheciam quaisquer estudos que pudessem justificar a redução drástica no quantitativo alimentar da merenda.

Também essencial mencionar o Comunicado nº 01/2025, emitido pela Secretaria Municipal de Educação em 23 de janeiro de 2025, um dia após a publicação do Decreto nº 13.804/2025, expedindo-se orientação quanto a técnica dietética qualitativa de degustação dos alimentos, restringindo-se à prova de uma colher de sopa de cada preparação da refeição, sendo concedidas apenas às merendeiras (os) responsáveis pelo preparo, a (ao) diretor da unidade escolar ou seu substituto legal e a técnica de nutrição Escolar e nutricionista responsável pela unidade escolar.

Conforme supramencionadas orientações, observou-se direcionamentos sem justificativas plausíveis, ultrapassando a autoridade proporcional da Secretaria de Educação e adentrando à zona cinzenta abusiva e incriminatória com os servidores educacionais, proporcionando ambiente trabalhista estressante e intimidatório, incluindo-se previsões sobre aberturas de processos administrativos que poderiam implicar em demissões descabidas frente às determinações despidas de critérios técnicos e pedagógicos explícito.

Reiterados questionamentos foram realizados para a Secretaria de Educação e aos setores técnicos responsáveis pelo transporte e alimentação escolar, inexistindo, porém, respostas concretas aos setores interessados, iminente foi a necessidade de convocar o Poder Executivo e a sociedade para uma audiência pública que abordasse as implicações práticas dos Decretos nº 13.803 e 13.804 de 2025.

Convocada pelos vereadores Alcindo Sabino, Alúcio Boi, Guilherme Bianco, Fabi Virgílio, Filipa Brunelli, Marcão da Saúde, Maria Paula e Paulo Landim, a audiência pública datada em 05 de fevereiro de 2025, realizou-se sem a presença de representantes dos setores técnicos da alimentação e transporte escolar, sendo apenas colocado por vereadores alinhados ao Governo Municipal, que ambos os instrumentos normativos foram editados para que houvesse “regulação” frente à legislação federal vigente sobre o tema, regulando, portanto as Leis nº 10.880/04 (PNATE) e 11.947/09 (PNAE).

A audiência pública contou com depoimentos de pais e responsáveis sobre as implicações severas e preocupantes que ocorreriam caso não houvesse transporte escolar para além da previsão do Decreto nº 13.803/025, colocando-se o alto risco de evasão escolar, queda na frequência estudantil e perigos iminentes aos alunos, especialmente atropelamentos em avenidas movimentadas, violência em localidades desertas ou regiões de mata, e caminhadas extensas e cansativas que ocasionariam queda no rendimento escolar.

Em referência à alimentação, houve iminente preocupação com a redução na oferta alimentar para os estudantes, visto a queda severa no quantitativo produzido, reduzindo-se o consumo nutricional visto a proibição do “Prato Pedagógico”, destituindo o caráter essencial atribuído à merenda escolar, contrariando diretamente as funções legislativas da alimentação escolar, em especial à previsão de inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizado.

Dias após a convocação da supracitada audiência pública em 28 de fevereiro de 2025, ambos os instrumentos normativos foram suspensos por sessenta dias, por força do Decreto nº 13.810 de 31 de janeiro de 2025, sob justificativa de necessária reavaliação técnica sobre as previsões anteriormente vinculadas, reconhecendo-se o caráter precipitado frente à publicação de ambos os decretos.

O período de sessenta dias de suspensão ocorreu ao longo das apurações realizadas por esta Comissão Especial de Inquérito, ao passo que o prazo para esta se esgotou e ambas as regras estão em vigência no momento em que este relatório final será publicizado, sendo imperativo o acompanhamento consequencial do regramento realizado por estas investigações.

Neste lapso temporal, foram necessárias oitivas e solicitação documental para compreensão integral das motivações que levaram à edição e publicação destes instrumentos, buscando sempre a fundamentação e base técnica fundamentada nos dispositivos vigentes sobre a temática, em especial a Lei nº 10.880/04, referente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e a Lei nº 11.947/09, bem como à Resolução nº 06/020 do FNDE, atinente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Também foram consideradas as reiteradas denúncias realizadas pela comunidade escolar ao Poder Legislativo, bem como às manifestações populares frente aos decretos executivos, averiguando-se sempre a realidade fática que se impôs à população, em especial, aos estudantes afetados diretamente pelas regras impostas,

direcionando-se as apurações à dados apresentados e verificações física realizada pelos membros desta Comissão Especial de Inquérito nas unidades escolares municipais.

Os fatos supracitados são parte contextual da complexa investigação e apuração realizada pelo Poder Legislativo, colocando-se as denúncias e problemáticas trazidas ao Parlamento frente aos impactos dos instrumentos normativos editados pelo Poder Executivo, formalizando-se questionamentos sobre a justificativa para estes instrumentos terem sido publicados no início da gestão, considerando-se os dispositivos federais que disciplina tais temáticas, bem como os próprios princípios que regem à Administração Pública, em especial, à transparência, legalidade, publicidade e eficiência.

II. Condução

O início investigativo ocorreu com a divisão entre os membros para visitas técnicas nas Escolas Municipais De Ensino Fundamental, levando um questionário com perguntas pré-elaboradas por seus membros, para serem respondidas em anonimato por servidores dos estabelecimentos de ensino, especialmente os setores de coordenação e alimentação escolar, buscando-se, a princípio, compreender o impacto inicial nas unidades escolares após a orientação em reduzir-se quarenta por cento dos quantitativos alimentares.

Os membros dividiram-se para fiscalizarem fisicamente o estoque e os espaços para alimentação dos servidores, colhendo informações diversas voltadas à alimentação dos estudantes, foram visitadas todas as Escolas Municipais de Ensino Fundamental, e, compreendendo que a alta quantidade de Centros de Educação e Recreação no Município, decidiu-se por fiscalizar em amostragem, dividindo o Município em Zona Leste, Zona Norte, Zona Oeste e Zona Sul e sorteando-se três unidades de cada região para visita física.

As fiscalizações prosseguiram mediante a visita física e entrega dos questionários compilando nove perguntas principais, buscando verificar-se a suficiência dos insumos, a adequação e designação dos espaços para alimentação dos servidores e funcionários, como é realizado o cálculo para o preparo dos alimentos, visando a máxima quantidade de informações que possam contribuir para o andamento da alimentação escolar municipal, responderam o questionário vinte e nove unidades escolares, contendo as seguintes perguntas:

1. Qual sua avaliação a respeito da quantidade de insumos enviada pela Prefeitura Municipal para o preparo da merenda?
2. Qual sua avaliação sobre a variedade destes insumos?
3. Qual sua avaliação sobre a qualidade dos alimentos enviados?
4. Você considera que existe a possibilidade do alimento preparado a partir dos insumos enviados ser insuficiente para os estudantes?
5. A taxa de desperdício dos alimentos preparados é?
6. Qual o destino dos alimentos que não vão para o prato?
7. Qual o cálculo realizado para o preparo da merenda?
8. As salas destinadas para que os servidores da escola realizem suas refeições estão prontas? Quais as condições delas?
9. Diante do Comunicado SME 01/2025, suspendendo o Prato Pedagógico, quais os efeitos da suspensão deste procedimento na sua escola? Qual sua opinião sobre isso?

As respostas atinentes às Escolas Municipais de Ensino Fundamental abordavam especialmente à redução no hortifruti e a queda em sua qualidade, reduzindo-se também o porcionamento para os alunos visto a redução no quantitativo fornecido às unidades escolares, conseqüentemente aumentando-se à repetição dos alunos, também mencionado a queda na variedade das proteínas enviadas, salienta-se a queda no quantitativo de frutas e, portanto, seu fornecimento também está restrito a menos vezes ao dia.

A variedade alimentar passou a ser uma questão colocada pelos servidores, considerando os cardápios repetitivos e com poucas opções atrativas aos alunos e à merenda escolar, considerando-se uma questão frente à alta taxa de desperdício ainda pendente nas unidades escolares, salientando a percepção dos servidores, especialmente os diretores (as) sobre o “Prato Pedagógico”, opinando por seu retorno visando o incentivo à alimentação e nutrição adequado aos estudantes.

Menciona-se também a taxa de desperdício, estando em média entre 5% e 10%, considerada alta mesmo com à redução nos quantitativos enviados, destinando-se os alimentos não consumidos ao lixo comum, em alguns casos entregue à produtores locais para serem utilizados como lavagem, observa-se que um dos objetivos centrais frente à publicação do Decreto nº 13.804/025, é a suposta redução do desperdício alimentar, como será exposto ao longo deste relatório final.

A análise realizada com fundamento nas visitas e respostas aos questionários permite à compreensão explícita referentes aos espaços para alimentação dos servidores e funcionários, especialmente nos Centros de Educação e Recreação, estes espaços não existem ou são insuficientes para a quantidade de funcionários, problemática agravada pelo fato de inexistirem em muitas unidades, equipamentos que permitam o armazenamento e aquecimento do alimento trazido pelo funcionário.

Grande parte das unidades não possuem micro-ondas, apenas geladeira, que não são suficientes para abrigar a alimentação de todos os servidores e funcionários, gerando estresse e prejuízos severos ao ambiente de trabalho, também enfrentando dificuldades quanto ao espaço onde deveria ocorrer a alimentação adequada, sendo utilizadas salas em que os professores trabalham em espaços entre aulas e até mesmo as lavanderias da unidade, que em diversas vezes são usadas como espaço para almoço dos servidores e funcionários.

Essencial mencionar, enquanto suspensos os decretos produziram um efeito orçamentário específico relacionado à compra dos supracitados equipamentos, visto que foram abertos processos para compra e aquisição de mobiliário extra para salas de alimentação, bem como geladeiras e micro-ondas para todas as unidades, mesmo aquelas que já possuíam tais equipamentos, visto que estes são insuficientes para o uso comum.

Também foram mantidos os envios com quarenta por cento a menos dos quantitativos padrões mesmo no período de suspensão do Decreto nº 13.804/025, relatados, à exemplo, os insumos fixos, enviados mensalmente, como arroz e feijão, reduziram praticamente pela metade, explicitando que o instrumento normativo permaneceria em vigência sem alterações.

Os resultados gerados por esta fiscalização junto aos questionários, permitiu que a investigação direcionasse à solicitação documental, bem como às oitivas a serem realizadas, inaugurando a fase comprobatória da Comissão Especial de Inquérito, parte comprobatória realizou-se durante à suspensão dos decretos, enquanto outras

foram colhidas após o retorno de sua vigência que perdura até o momento de entrega deste relatório final.

Analisa-se com fundamentos técnicos e legislativos, mediante às provas juntadas ao longo desta investigação, se os instrumentos normativos estão fundamentados e devidamente justificado, propondo-se reajustes para que sejam atingidos os adequados objetivos do transporte e alimentação escolar: o acesso universal ao ensino básico, e, conseqüentemente, a efetivação do direito constitucional à educação.

III. Análise Probatória e Normativa

Passa-se neste momento à análise e descrição frente ao conjunto probatório colhido após as visitas físicas e as respostas aos questionários entregues nas unidades escolares, em destaque às oitivas realizadas em cinco datas distintas com os servidores da Secretaria Municipal da Educação, também à documentação solicitada pela Comissão Especial de Inquérito, objetivando a compreensão fática e contextual sobre os Decretos nº 13.803 e 13.804 publicados em janeiro de 2025.

A análise a seguir avalia as oitivas realizadas e os documentos trazidos pelos depoentes, bem como aqueles encaminhados à Comissão Especial de Inquérito por força de ofício, criteriosamente observados por seus membros à luz dos aspectos normativos-legislativos, também cumprindo à esta comissão a observância às especificidades locais geográficas, populacionais e econômicas, estando submetido este conjunto probatório ao crivo das especificidades municipais.

Para a primeira oitiva, foram convocados Felipe Pierri, Chefe da Divisão Transporte Escolar e Viviane Aparecida Cereda (Subsecretária de Gestão da Educação), centralizando as elucidações no Decreto 13.803/025 que versa sobre a concessão do transporte escolar a partir de dois quilômetros de distância entre a residência e o estabelecimento de ensino a qual está vinculado o aluno.

O depoente Felipe Pierri iniciou a oitiva elucidando que não participou para a construção do Decreto nº 13.803/025, também não sendo consultado sobre seu conteúdo e publicação. Expõe que a decisão frente aos “dois quilômetros” como critério para acesso ao transporte fundamenta-se nas cartilhas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e na Resolução da Secretaria Estadual de Educação nº 27/2011.

Cumprе destacar que em nenhum dispositivo supracitado há previsão tácita referente ao critério de “dois quilômetros” para o transporte escolar. As cartilhas atinentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) não possui menção a tal critério em nenhum manual ou cartilha disponível, portanto não há como fundamentar tal especificidade em critérios legislativos superiores, necessitando-se de atenção especial para a separação dos níveis federativos, bem como à independência entre os membros da Federação.

A Resolução SE/SP nº 27/2011 embora regule o transporte escolar às escolas estaduais e, portanto, não incidindo no transporte escolar municipal visto que há separação entre ambos os entes federativos, também não menciona tal critério distinto para acesso ao transporte escolar, inexistindo base normativa que justifique tal medida, não havendo interpretação extensiva que sedimente tal especificidade dada em âmbito local.

Observa-se que a própria Constituição Federal admite à regulação local em seu artigo 20, inciso I, colocando tacitamente que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo-se à educação infantil exclusiva atribuída às localidades e o ensino fundamental em competência ao Estado comum com o Município, disposto especificamente na Lei nº 9.394/96, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Neste diapasão, compreende a autonomia municipal como parte indissolúvel do princípio republicano, consagrada cláusula pétrea no texto constitucional e por tal motivação inexistе regulação necessária ao transporte escolar local, sendo parte das atribuições municipais suas normativas e resoluções, não encontrando base fática-normativa possível que respalde tal medida, apenas as decisões locais da gestão atual.

O depoente avalia a necessidade regulamentar que não encontra base fática, sendo argumentação equivocada às legislações federais e estaduais, afirmando jamais ter havido tal regulamentação municipal, porém desconsiderando a própria natureza normativa do denominado PNATE, que é, por si só, uma regra específica e regulatória sobre o transporte escolar nacional, sendo apoio aos entes federados para orientar à aplicação direta deste meio para acesso ao direito essencial à educação.

O depoimento caminha para à prática diária ocorrida no setor de transporte escolar, considerando-se exceções fundamentadas em barreiras físicas dadas por resoluções internas da Secretaria Municipal de Educação, expondo o depoente que, entre seiscentos e oitocentos alunos eram usuários do transporte escolar mesmo

abaixo do critério estabelecido pelo Decreto nº 13.803/025, considerando as seguintes barreiras físicas dadas por Resolução SE/SP nº 27/011, mesmo que haja compreensão doutrinária que esta não necessariamente precise ser aplicada ao município:

- “I – Da zona rural; ou*
1. – De local onde haja barreira física, ou obstáculo que impeça ou dificulte o seu acesso à escola, ou lhe prejudique a liberdade de movimento, a circulação com segurança, a integridade, como por exemplo:
1. rodovia e ferrovia sem passarela, ou faixa de travessia sem semáforo;
2. rio, lago, lagoa, brejo, ribeirão, riacho, braços de mar, sem pontes ou passarelas;
3. trilhas em matas, serras, morros, ou locais desertos;
4. divisória física fixa (muro ou cerca);
5. linha eletrificada;
6. lixão.”

As barreiras físicas transcritas acima foram encaminhadas após Ofício nº 09/2025 encaminhado pela Comissão Especial de Inquérito, onde também se elucidou que não existe um mapa específico fixo destes obstáculos, explicitando o depoente que os casos sempre foram analisados especificamente em suas exceções, aplicando-se o regramento empírico dado pelo próprio operador do transporte escolar, havendo um vácuo legislativo referente a esta matéria, que não está suprido pelo decreto neste relatório analisado.

Também se traz à baila à resolução aplicada ao transporte escolar especial, concedido às pessoas com deficiência no município, somando, segundo o depoente, mais quarenta e cinco alunos que usufruem do transporte, matriculados nas escolas regulares e especial, explicitando-se que o setor local segue à mesma Resolução SE/SP nº 27/011, como demonstrado abaixo:

- “I - Cadeirantes ou deficientes físicos com perda permanente das funções motoras dos membros, que os impeça de se locomoverem de forma autônoma;*
II - Autistas, com quadro associado de deficiência intelectual moderada ou grave, suscetíveis a comportamentos agressivos e que necessitem de acompanhante familiar;
III - Deficientes intelectuais, com grave comprometimento e limitações significativas de locomoção;
IV - Surdocegos, com dificuldades de comunicação e mobilidade;

V – Alunos com deficiência múltipla que necessitem de apoio contínuo;

VI - Cegos ou com visão subnormal, que não possuam autonomia e mobilidade suficientes para se localizar e percorrer o trajeto casa/escola/casa.

Parágrafo único – A necessidade de transporte escolar para os alunos mencionados nos incisos III a VI, e de acompanhante para os referidos no inciso II, deverá ser atestada pela área da saúde.”

Essencial o destaque frente à também resposta ao Ofício 09/2025 encaminhado ao setor pela CEI, onde consta explicitamente um quadro analítico contendo o número dos alunos matriculados em outubro, novembro e dezembro de 2024, bem como os alunos matriculados em fevereiro (mês de retorno às aulas e início do ano letivo), março, abril e maio de 2025, constando o atendimento aos alunos que residente a menos de dois quilômetros da unidade escolar no quantitativo de oitocentos e quinze estudantes, perdurando tal número ao longo dos meses que compõem o ano de 2025.

Verifica-se que, no último mês letivo antes da incidência do Decreto nº 13.803/025, haviam novecentos e cinquenta e sete alunos matriculados cuja a residência estava a menos de dois quilômetros da unidade de ensino. Portanto, a gestão que iniciou sua governança no dia 01 de janeiro de 2025, tinha ciência que haveria perda do direito ao transporte escolar de cerca de novecentos alunos matriculados.

Em fevereiro de 2025, os matriculados que se encontravam à menos de dois quilômetros da unidade escolar são numerados em oitocentos e quinze alunos, visto que o decreto estava suspenso nesta data, compreende-se que estes alunos teriam direito ao transporte escolar, porém as alegações do depoente trazem uma informação curiosa: o decreto nunca foi aplicado na realidade fática e operacional de seu setor.

Portanto, o instrumento normativo jamais teve funções práticas e operacionais, nunca encontrou respaldo na realidade especialmente pela sua ineficácia frente à realidade local, admitindo o depoente que à economia orçamentária caso o decreto fosse essencialmente aplicado seria mínima, visto que os contratos são fundamentados em quilômetros rodados e o número de ônibus não seria significativamente reduzido, tornando inócua a fundamentação dada à publicação do instrumento normativo.

Cumprida a análise do depoimento da segunda convocada, Viviane Aparecida Cereda (Subsecretária de Gestão da Educação), superior hierárquica ao primeiro depoente, ouvida por esta Comissão Especial de Inquérito duas vezes em datas

distintas, visto que possui ingerência sobre ambas as temáticas abordadas pelos instrumentos normativos, mas a priori, destaca-se suas elucidações sobre o transporte escolar e, portanto, frente ao Decreto nº 13.803/025.

A depoente não explicita a questão orçamentária como principal fundamento para a edição e publicação do Decreto nº 13.803/025, salienta-se que o contrato que abarca o transporte escolar compromete significativa parte orçamentária municipal, segundo resposta ao Requerimento nº 283/2025, os pagamentos realizados à Paraty Fretamento, Turismo e Transporte Ltda, por quilometro rodado, foram em janeiro/2025: R\$223.070,49, dezembro/2024: R\$2.000.932,04 e novembro/2024: R\$3.441.669,89.

Cumprir destacar frente a resposta ao Requerimento nº 283/2025 foi encaminhada à Câmara Municipal em 19 de março de 2025, onde o instrumento normativo encontrava-se suspenso, também se analisa que o mês de janeiro possui apenas seu final inserido no ano letivo escolar, coadunando com o valor discrepante em relação aos meses anteriores. Relevante mencionar que para além do supracitado contrato, há também instrumento firmado com a empresa Gathi Gestão Transportes e Serviços Ambientais EIRELI-ME, onde alugam-se oito veículos especiais, responsáveis pelo transporte escolar especial, no valor mensal de R\$197.049,00.

Portanto, os altos valores despendidos para o transporte escolar podem justificar a escolha que determinou critério redutivo para seu acesso. A gestão eleita possui discricionariedade para alterar contratos e regras normativas, bem como, decretar matérias de sua competência, no entanto, cumpre ao Poder Legislativo contrapor suas opções governamentais, sendo função essencial deste, o controle externo, conforme artigo 31 da Constituição Federal.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Conforme teoria clássica para divisão dos poderes institucionais, denominada comumente como sistema de freios e contrapesos, mecanismo de controle mútuo entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, garantindo-se, portanto, a necessária ingerência do Poder Legislativo a decisões precipitadas que implicam em retirada de direitos sociais, em tela, o acesso universal à educação, estando plenamente abarcada

esta Comissão Especial de Inquérito para cumprir os desígnios legislativos incumbidos ao parlamento municipal.

Portanto, embora pudesse a gestão priorizar redução em gasto orçamentário, é essencial à análise se esta redução não implicará em perda iminente de direitos sociais fundamentais, que são deveres atrelados e irrenunciáveis do município, devendo ser realizado ampla fundamentação técnica-normativa e estudos aprofundados junto à comunidade e seus representantes legislativos, debate este que jamais foi trazido à luz da realidade, ocasionando colapso social desenfreado com medidas insensatas.

A depoente também trouxe à baila que apenas forneceu subsídios técnicos e não possuía ciência sobre a publicação de ambos os instrumentos normativos, também sendo surpreendida à data em que tomou conhecimento de sua existência, também arguiu que não houve anuência da Secretaria Municipal de Educação para a supramencionada publicação, insistiu que os dispositivos federais e estaduais careciam de regulação local, como anteriormente também dito pelo depoente Felipe Pierri.

A depoente relata que a decisão do setor competente foi manter os atendimentos em exceção que estavam vigentes antes da publicação do dispositivo, afirmando que sua edição não gerou impacto na prática da gestão escolar, admitindo, portanto, que inexistiu objetivo regulatório e legal, visto que o decreto sequer foi aplicado, não produzindo efeitos em nenhum momento, considerando que logo após sua publicação, houve efetiva comoção popular e ações legislativas que inibiram a gravosa implicação prática que tal dispositivo teria na realidade.

Em suma, o depoimento de Viviane Cereda contradiz as próprias justificativas inseridas no Decreto nº 13.803/25, afirmando que ambos os dispositivos teriam objetivos idênticos, regulação e normatização municipal sobre temáticas ante reguladas por entes federados distintos, narrativa esta que não coaduna com qualquer base legal inserida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstrado anteriormente. O instrumento normativo publicado, descreve tacitamente em seu texto justificativo, a consideração de questões orçamentárias municipais, fato este ocultado em ambos os depoimentos analisados até o presente momento deste relatório.

“Considerando, a necessidade de adequar o uso do transporte escolar à realidade local, bem como às despesas municipais;”

Também emergencial a menção sobre o desconhecimento dos servidores que deveriam participar e editar ativamente tais normas sobre as temáticas escolas, sua não ingerência nestes instrumentos torna-os nocivos ao exercício da universalidade educacional, visto que não passou por setores técnicos essenciais a seu objeto, ultrapassando até mesmo à discricionariedade do Poder Executivo, que deve obrigatoriamente guiar-se pelos princípios da eficiência, transparência e publicidade de todos os seus atos, princípios severamente desrespeitados visto suas injustificadas edições e publicações precipitadas.

Em 01 de abril de 2025, a 11ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal foi suspensa, para que houvesse uma reunião emergencial entre os representantes legislativos junto ao Prefeito, sobre outra temática. Em dado momento, questionou-se, na presença dos dezoito vereadores e alguns secretários municipais, sobre as motivações que levaram o gestor municipal a publicar os Decretos nº 13.803 e 13.804/025, alegando o Prefeito que ele próprio não possuía ciência e nem havia autorizado à publicação de ambos os dispositivos.

Fato é que em ambos os dispositivos a assinatura digital do Prefeito somente foi emitida em 24 de janeiro de 2025, dois dias após a publicação dos decretos, sendo uma dúvida trazida à Comissão Especial de Inquérito sobre à origem do conteúdo destes dispositivos e qual a fonte autorizadora de suas publicações, visto todos os depoentes que são servidores da Secretaria Municipal de Educação, não tinham ciência da matéria descrita nos decretos, não sendo esta submetida à pasta que rege a temática da educação e transporte escolar.

A segunda oitiva conduzida por esta Comissão Especial de Inquérito, direcionou seu foco para o Decreto nº 13.804/025, que versa sobre a proibição quanto à alimentação dos servidores e funcionários das unidades escolares, analisando-se as implicações práticas, que diferentemente do primeiro dispositivo analisado, teve impactos fáticos a partir do momento em que foi publicado, culminando em uma série de orientações e resoluções internas da Secretaria Municipal de Educação que impactaram diretamente os quantitativos alimentares, a estrutura trabalhista, adequação imediata de espaços e consequentemente impactos orçamentários severos.

A primeira depoente, Ana Cláudia Bertachini (Chefe de Seção da Divisão de Abastecimento e Alimentação), alegou tacitamente que seu setor não foi consultando para à elaboração do Decreto nº 13.804/025, porém não soube relatar sobre as implicações práticas que este gerou, portanto, sustentando o cenário factual que

desenhou-se, demonstrando que o dispositivo não surgiu para sanar questões técnicas e normativas, visto que o setor regulador da temática sequer construiu ou participou da instrumentalização do decreto.

A depoente elucida como é realizado o abastecimento, conforme planilha realizada pelo setor de abastecimento, alguns itens como pães, proteínas e hortifruti são fornecidos semanalmente para as unidades escolares, sendo cardápios planejados pelas técnicas nutricionista, com disponibilidade profissional para as unidades escolares sempre que necessária à correção de falhas pontuais ou erros específicos nas planilhas determinadas.

Alega também que o preparo do alimento escolar é iniciado assim que começa o expediente das (os) merendeiras (os), sendo contados os alunos presentes e, anteriormente ao Decreto nº 13.804/025, também os funcionários, fato controverso visto que em visita às unidades, os membros da Comissão Especial de Inquérito, colheram depoimentos dos profissionais que afirmavam que a contagem era realizada somente pelo número de alunos e a ingestão por parte dos servidores e funcionários era realizada após a alimentação de todos os alunos, configurando-se portanto, as sobras alimentares.

Em continuidade ao depoimento, coloca-se que as visitas técnicas-nutricionais são constantes, contando a equipe com oito técnicas, alegação esta também contraditória com as informações vigentes dadas pelos funcionários da Secretaria Municipal de Educação e servidores das unidades escolares, visto que os veículos utilizados para visitas técnicas estavam quebrados, não sendo constante esta análise nutricional *in loco* por motivações externas ao planejamento nutricional.

Os custos para refeição por aluno variam entre R\$3,80 e R\$4,10 segundo dados fornecidos pela Prefeitura Municipal em resposta ao Requerimento nº 138/2025, enquanto a refeição para os funcionários teria um custo estimado em R\$7,60, motivando a interrupção da alimentação para os servidores como estratégia para redução de custos, adentrando novamente à justificativa utilizada no Decreto nº 13.803/2025, colocando-se ambos os dispositivos para objetivo de economia orçamentária.

Cumpré destacar que fora recebido por esta Comissão Especial de Inquérito, o documento “Estudo Técnico: análise dos resultados dos índices de resto-ingestão e sobra limpa levantados em sete unidades da rede municipal de ensino”, que será posteriormente melhor analisado neste relatório, no entanto menciona-se tal

documento para checagem factual dos dados apresentados pela depoente, visto que não se tem informações sobre custos por refeição dos funcionários e servidores, somente compreendendo o estudo sobre valores atribuídos à refeição dos estudantes.

“Foi verificado, por exemplo, que em cardápios semelhantes, o valor médio unitário da refeição almoço, em CER, variou de R\$2,34 a R\$4,11 e, em EMEF, entre R\$3,42 a R\$5,33; valores estes muito maiores que os repassados pelo FNDE para atendimento de um aluno com todas as refeições servidas diariamente no ambiente escolar.”

Também colocada a questão primordial frente à iminente redução da merenda escolar, referente ao fatídico e-mail encaminhado, sobre a redução em quarenta por cento nos quantitativos da merenda, alegando a depoente que este número não encontra base na realidade, não sendo reduzido quantitativos, apenas uma estimativa de ajuste para evitar desperdício, sendo uma orientação aos profissionais da alimentação que se trabalhasse com a quantidade ideal conforme o número de alunos.

O “Prato Pedagógico” trazido à luz no depoimento em tela, foi colocado como um problema para a gestão escolar e o abastecimento, a depoente afirmou que houveram uma série de estudos ao longo dos anos para sua abolição nas unidades escolares, possuindo uma série de problemas, especialmente referentes ao porcionamento dado para cada funcionário e servidor, ocasionando, segundo ela, intrigas internas, questões de restrições alimentares que não deveriam ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Salienta-se que tais alegações não foram devidamente comprovadas, com exceção de documento orientativo, Nota Técnica nº 04/2024, trazida posteriormente pelo próprio Secretario de Educação, à data de seu depoimento, nota esta que versava sobre porcionamento adequado para o “Prato Pedagógico”, não coadunando com a informação trazida pela depoente de que haveria orientações para sua abolição e extinção. Esta Comissão Especial de Inquérito jamais recebeu documentação que explicitasse e descrevesse tacitamente a necessidade de extinção do “Prato Pedagógico”

Em resumo, apura-se neste depoimento que os cenários perpetuada pelo setor de abastecimento e alimentação escolar não dialogam com a realidade escolar, visto a discrepância iminente entre os depoimentos e o cotidiano nos estabelecimentos de ensino, conforme visita realizada pelos membros da Comissão Especial de Inquérito e respostas fornecidas aos questionários entregues, também nota-se distinções entre as

informações fornecidas e as transcrições inseridas nos documentos enviados para esta investigação.

Passa-se à análise do depoimento de Fernanda Gonçalves (Chefe da Divisão de Abastecimento e Alimentação), nutricionista responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a regulação dos repasses federais para efetivação da alimentação escolar, bem como o cumprimento técnico-nutricional dos cardápios e fornecimento dos alimentos seguindo as cartilhas e princípios estabelecidos pela Lei nº 11.947/09.

A depoente indagada, inicialmente sobre o e-mail disparado às diretorias, indicando à redução em quarenta por cento no quantitativo dos alimentos a serem preparados para merenda, alegou ser a autora da mensagem, fundamentando tal porcentagem em estudos técnicos internos realizados por seu setor no ano de 2024, estudos estes posteriormente encaminhados à Comissão Especial de Inquérito.

Ao longo do depoimento, questiona-se sobre os estudos e projetos atinentes ao número de quarenta por cento que corresponderia à alimentação dos servidores e funcionários nas unidades escolares, sendo colocado pela depoente como “estimativa” frente à proibição desta alimentação, fundamentado em projeto piloto elaborado com base em cardápio de férias no período de férias escolas do ano de 2024.

Ambos os estudos foram posteriormente fornecidos e criteriosamente analisados, concluindo-se que nenhum destes aborda a alimentação dos funcionários ou o quantitativo correspondendo à alimentação destes em ambiente escolar, abordando apenas as refeições e seus preparos, bem como o consumo por seus usuários principais (estudantes) e diagnóstico sobre sobras e desperdícios.

A depoente afirma que a essencialidade do Decreto 13.804/025 indicaria regulação às próprias normas atinentes à merenda escolar, visto que o repasse federal abarca apenas os usuários objetos da alimentação escolar, sendo estes os estudantes. Em que pese a legislação indique que os repasses são para uso na alimentação dos estudantes, os valores despendidos para a merenda escolar são complementados pelo município, onde não havia proibição de consumo ou empecilho à alimentação dos servidores e funcionários até a edição deste dispositivo, sendo a regulação destes repasses justificativa equivocada para tal.

Cumprido o destaque sobre a comunicação com as unidades escolares, a depoente afirmou que foram realizadas reuniões com diretoras e merendeiras para apresentar as mudanças, afirmação esta questionada, apresentando-se relatos de diversas

diretoras que negam terem sido convocadas ou participadas de qualquer reunião informativa sobre o novo modelo de abastecimento. Solicitou-se que a depoente encaminhasse à Comissão as listas de presença e registros formais dessas reuniões, que nunca foram entregues a seus membros.

Ao ser indagada sobre a presença dos nutricionistas nas unidades escolares para acompanhar a execução dos cardápios e a adaptação às novas diretrizes, reconheceu que o acompanhamento é eventual, com visitas esporádicas, mas não sistemáticas como anteriormente relatado por outros depoentes. Confirmou que o cumprimento integral do cardápio pode variar conforme a realidade de cada escola.

Sobre a entrega de produtos hortifrutigranjeiros, a servidora declarou que o cronograma continua sendo semanal e que os fornecedores estão instruídos a seguir o cronograma planejado, salvo intercorrências. No entanto, a Comissão Especial de Inquérito apontou relatos de escolas que não receberam carne ou frutas por até duas semanas consecutivas, a depoente não soube justificar esses casos, sugerindo que fossem analisados individualmente com o setor de logística.

Também questionada sobre a alteração na qualidade dos sucos e iogurtes. A Comissão relatou que as escolas apontaram piora nesses itens, com sucos industrializados mais aguados e iogurtes com prazo de validade mais curto, reconheceu que houve mudança nos fornecedores por conta de novos contratos licitatórios, mas negou que isso tenha resultado em perda de qualidade, dizendo que todos os produtos atendem às exigências nutricionais e sanitárias.

Retornando às oitivas da Comissão Especial de Inquérito, Viviane Aparecida Cereda (Subsecretária de Gestão da Educação), elucidou informações sobre o Decreto nº 13.804/025 que também se encontra sob sua gestão. Iniciou sua fala explicando que a planilha utilizada para definir as quantidades enviadas a cada escola passou a ser ajustada semanalmente a partir da frequência de alunos presente em sala, conforme repassado pelas diretoras. Segundo ela, esse método teria como objetivo reduzir desperdícios e otimizar os recursos públicos.

Confirmou que, após o decreto, houve uma mudança significativa no modelo de abastecimento, com redução das quantidades entregues. No entanto, negou que tenha havido “corte de alimentos” ou “eliminação de itens do cardápio”. Segundo a depoente, todos os grupos alimentares continuam presentes, mas com volume reduzido em alguns casos, como frutas, saladas e carnes, “dependendo da frequência escolar informada”.

A servidora foi questionada sobre a falta de controle real da execução dos cardápios nas escolas. Cleber reconheceu que não há conferência técnica sistemática nas unidades sobre o que está sendo servido, ficando a cargo das merendeiras e diretoras a adaptação conforme a realidade, reforçou que os ajustes devem ser comunicados à Secretaria por telefone ou e-mail, caso necessário.

Indagado sobre as queixas envolvendo entregas incompletas ou produtos vencidos, afirmou que o setor possui um canal direto para solicitações de reposição e que não recebeu, oficialmente, denúncias formais de distribuição de produtos fora da validade. A Comissão Especial de Inquérito relatou casos em que unidades receberam metade da quantidade habitual de frutas ou apenas dois tipos de proteína em todo o mês, com ausência de carne em algumas semanas, a depoente respondeu que isso pode ter ocorrido por problemas pontuais, como erro de digitação ou falha na entrega, e que a equipe está disponível para reposições imediatas nesses casos.

Também foi questionada sobre o uso de alimentos originalmente destinados à salada para compor outros pratos, como o chuchu e a batata, que estariam sendo reaproveitados para o preparo de cozidos e carnes por falta de opção, a depoente afirmou que a Secretaria não autoriza essa prática, mas que reconhece que as escolas têm autonomia na execução, desde que respeitem as diretrizes nutricionais gerais.

Conforme discrepâncias entre os relatos das depoentes e as denúncias e conclusões derivadas dos questionários e visitas realizadas, a Comissão Especial de Inquérito convocou quatro profissionais responsáveis pelo preparo da alimentação escolar, sorteadas entre as quatro regiões as quais esta Comissão dividiu o município, conforme anteriormente descrito. Compareceram todas as profissionais e regime sigiloso, sendo suas respostas semelhantes entre si, cumpre destacar que todas as merendeiras ouvidas trabalham atualmente em Centros de Educação e Recreação.

Declaram-se as depoentes que os servidores nunca foram inclusos na contagem para o preparo das refeições, jamais alterando a per capita dos estudantes, concordando que este apenas se alimentava de sobras, nunca foram produzidas refeições específicas direcionadas a eles, resultando a proibição em prejuízo aos trabalhadores que não possuem vale-refeição suficiente e nem espaços adequados para alimentação.

Acordam que os espaços para refeição são precários ou inexistentes obrigando funcionários a comer em lavanderias ou corredores, as escolas improvisaram locais

com geladeiras e micro-ondas que são infraestruturas insuficientes e sem privacidade para a alimentação dos servidores.

Alegam também que a carga de trabalho permanece igual ou mais pesada, apesar da redução no quantitativo de alimentos, expõe a redução no número de profissionais e ausência de reposição de merendeiras afastadas, citando-se também as readaptadas que mesmo lotadas na cozinha não podem executar as principais tarefas, sobrecarregando as demais.

Expõe que de fato houveram reduções na quantidade de alimentos enviados (arroz, feijão, hortifruti e proteína), reduzindo-se a distribuição de frutas por exemplo, havendo também sobra de alimentos por falta de consumo ou por qualidade inadequada, como frutas batidas, verduras murchas e legumes em más condições. Alegam que o setor técnico passou a exigir rigor na montagem dos pratos, reduzindo o volume servido e, portanto, reduzindo-se a porção individual por criança, reportam também que as nutricionistas não visitam as escolas com frequência visto a ausência de transporte oficial.

As depoentes afirmam que jamais existiu contagem exata no início do dia, as refeições são preparadas com base na média estimada de alunos visto que as merendeiras começam o preparo antes da apuração de presença e o tempo para este preparo não permite aguardar a contagem final de alunos presentes, sendo a “taxa de repetição” utilizada como margem de segurança, afirmando que o corte de quarenta por cento não considerou a realidade nas cozinhas que depende de sobras e adaptações diárias.

É imperiosa a constatação de que o Decreto 13.804,025 não preparou os impactos reais e fáticos, sequer considerando a realidade cotidiana das cozinhas escolas, restando explícito o prejuízo a crianças, funcionários e especialmente às operadoras e executoras dos cardápios, que relatam sentimento de humilhação e desconfiança quanto a seu trabalho, vide o Comunicado SME nº 01/2025, limitando-as a uma colhe para provar o alimento a cada preparo, considerando a medida absurda e intimidatória.

Em última oitiva realizada, convocou o Secretário de Educação, professor doutor Fernando Diana, que assumiu à secretaria em janeiro de 2025, tendo como primeiros atos ambos os Decretos nº 13.803 e 13.804 de janeiro de 2025, que impactaram diretamente sua gestão iniciante como secretário de educação.

O depoimento não encontrou nenhuma informação relevante e inovadora, apenas discursos e afirmações descritas e utilizadas pelos servidores da educação ouvidos anteriormente. O secretário também afirmou desconhecimento sobre o teor dos decretos, alegando que apenas foi consultado sobre questões técnicas atinentes à pasta, mas que a decisão para edição e publicação dos decretos não partiu de sua vontade.

Em suma, analisa-se o desconhecimento completo tanto do secretário responsável como de seus subordinados sobre o teor dos dispositivos publicado, tendo estes ciência de que haveria uma espécie de regulamentação às matérias atinentes ao transporte e alimentação escolar, mas não necessariamente como seria esta regulação. A ordem para assinatura dos decretos e sua publicação, bem como seu teor explícito veio da Secretaria de Governo após análises orçamentárias e previsões dadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Compreende-se, portanto, que o ponto focal do teor dos dispositivos objetivou a economia e preservação orçamentária, sem levar em consideração as implicações práticas e factuais que poderiam ocorrer na comunidade escolar, como de fato ocorreu. A suspensão dos decretos para reavaliação demonstra tacitamente que houve recuo com fundamento em ausência de estudos específicos para a regulação da temática. Encerradas as análises comprobatórias e normativas que se consideraram relevantes para este relatório, expede-se recomendações essenciais para o Poder Executivo, emitidas por este órgão fiscalizador temporário composto por fiscais permanentes, parlamentares eleitos.

IV. Recomendações

a) Revogação dos Decretos 13.803 e 13.804 de 2025

Os Decretos 13.803 e 13.804 de 22 de janeiro de 2025 devem ser revogados. Ambos os dispositivos não cumprem as funções as quais foram designados e provocam instabilidade normativa no regramento municipal sobre as temáticas de transporte e alimentação escolar, inexistem benefícios eficientes ao erário público e há amplo risco de prejuízo iminente à comunidade escolar, devendo ser revisto em sua forma, conteúdo e objetivo.

O Decreto 13.803/025, como elucidado por todos os depoentes que sobre este abordaram, jamais esteve em prática, não encontrando sequer respaldo na realidade, não podendo estar no mundo jurídico sem aplicação fática, visto que se torna inócuo ao ordenamento municipal, sua manutenção provoca insegurança aos alunos e à população em geral, visto que a mera existência pode implicar em sua possível aplicação imediata, gerando insegurança aos alunos e instabilidade ao acesso a transporte escolar.

O Decreto 13.804/025 não cumpre função adequado para seus objetivos visto que cria regramento radical à proibição dos funcionários, sendo necessária sua adequação aprofundada por estudos inerentes à aplicabilidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a Lei nº 11.947/09, bem como, a integral oferta de espaços adequados à alimentação dos servidores e funcionários em todas as unidades escolares municipais.

Portanto, urge a necessária revogação imediata destes dispositivos, para que se elaborem regramentos legislativos firmes e com fundamento normativo que preveja impactos factuais na realidade cotidiana da comunidade escolar, estando baseados em estudos aprofundados sobre as temáticas, visando tanto à saúde financeira das contas públicas como o acesso universal ao direito fundamental à educação.

b) Previsão legislativa sobre barreiras físicas

Conforme encaminhado à esta Comissão Especial de Inquérito, as barreiras físicas previstas e aplicadas a cada caso para fins de acesso ao transporte escolar, são orientadas por Resolução SE/SP nº 27/2011, que, como descrito anteriormente, é aplicável ao transporte escolar referente às escolas estaduais, carecendo o município de dispositivo próprio que efetivamente regule o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e a Lei nº 10.880/04, e à realidade local conforme georreferenciamento próprio.

Recomenda-se portanto, que seja encaminhado ao Poder Legislativo para aprovação, lei que descreva tacitamente todas as possibilidades em que se incluem exceções ao critério geral de dois quilômetros de distância entre a residência e o estabelecimento escolar em que o aluno esteja matriculado, dispondo-se todas as especificidades locais por força de lei, para garantir estabilidade normativa e segurança

aos alunos e à comunidade, sobre o direito e acesso ao transporte escolar sempre que houver necessidade para tal.

c) Carga-horária reduzida para as merendeiras

Explicita-se a quantidade de profissionais da merenda afastados e licenciados por problemas severos físicos e mentais, comumente estes profissionais encontram-se em condições desfavoráveis de trabalho, não sendo todas as cozinhas devidamente adequadas, reiterando problemas muito específicos desta categoria, como coluna, articulações e problemas nos membros superiores e inferiores, havendo expressa necessidade de alterar-se algumas disposições trabalhistas, objetivando-se a melhor eficiência no local de trabalho, qualidade de vida aos trabalhadores e redução da perda de contingente.

Orienta-se pela redução da atual carga-horária de trabalho, estabelecida até o presente momento em quarenta horas semanais, para trinta horas semanais, sem redução salarial ou perdas monetárias para os profissionais da merenda, reivindicação própria da categoria há décadas, visto que poderá tornar maior a eficiência na produção dos alimentos, reduzir os afastamentos e licenciamentos que geram sobrecarga aos profissionais que permanecem no trabalho, e não afetando o trabalho determinado visto que as trinta horas semanais são suficientes à alimentação escolar.

Reduzir o tempo de trabalho destas profissionais implica em melhora na qualidade de vida destas, bem como, no próprio trabalho e produção do alimento aos alunos, auxiliando também na redução de prejuízos físicos e psicológicos e ingerindo diretamente na redução de licenças, mantendo o número de trabalhadores ativos adequado ao serviço, qualificando sua execução e reduzindo trabalhistas iminentes.

d) Horários espaçados para alimentação escolar

Em referência às questões trazidas pelas merendeiras depoentes, atentou-se esta Comissão Especial de Inquérito para o curto período entre refeições, especialmente nos Centros de Educação e Recreação, onde é ofertado o alimento em espaços mínimos de tempo, ocasionando desperdício visto que estes estão saciados no

momento em que é servida a próxima refeição, considerando o denominado almoço único.

Sugere-se a análise criteriosa para espaçar as refeições com no mínimo duas horas entre estas, com exceção dos berçários, para que haja maior saciedade e digestão até o horário em que serão servidas as próximas refeições, visando reduzir a taxa de desperdício e incentivando a correta alimentação espaçada para os estudantes, conforme sua demanda e incentivo à nutrição saudável e habitual.

e) Previsão legislativa sobre “Prato Pedagógico”

O Prato Pedagógico é instrumento essencial ao incentivo alimentar e nutricional, sendo este caminho fundamental para segurança alimentar municipal, neste diapasão sua regulação legislativa é essencial à execução e sucesso de seus objetivos, centralizando aos alunos para que estes adquiram hábitos alimentares saudáveis e efetivos que perpetuem para sua rotina habitual.

O Prato Pedagógico deve ser previsto por lei submetida à votação do Poder Legislativo, para que possua força normativa de regramento vinculante aos profissionais que produzem a alimentação escolar, como descrito em diversos depoimentos, as orientações internas não foram suficientes para que o Prato Pedagógico obtivesse sucesso pleno, porém, os problemas que o cercam, não devem ser causa de sua extinção, visto o estímulo iminente e necessário à apreciação dos alimentos pelos estudantes, conclusão esta, incluída em estudos técnicos pilotos enviados à esta Comissão.

“A falta de educadores que realmente incentivem o consumo e ajudem os alunos, ao invés de apenas visualizar a alimentação como um cumprimento da rotina pedagógica e/ou de momento de próprio consumo alimentar, e não como este sendo um momento de aprendizado, que se faz extremamente necessário; A falta de visão da alimentação escolar como uma construção de hábitos saudáveis por parte do aluno e também do adulto que não se relaciona adequadamente com sua própria alimentação. Ex.: Professores e demais funcionários não demonstrando apreço pela comida ou fazendo comentários

negativos além da ausência de estímulo ao consumo de alimentos pelos alunos.”

Deverá a lei que regula o Prato Pedagógico conter seu porcionamento adequado à cada etapa em que o servidor que usufruirá deste atenderá, indicativo de quem poderá ser contemplado com esta alimentação nas unidades escolares e em quais momentos devem ser fornecidas, vinculando as profissionais da alimentação a seu cumprimento obrigatório por força de lei.

f) Revogar disposições do Comunicado SME nº 01/2025

O Comunicado SME nº 01/2025, prevê que as profissionais devem consumir apenas uma colher para cada preparo objetivando apenas a experimentação do alimento e suas formas organolépticas, restringindo-se severamente os profissionais responsáveis pelo preparo do alimento, e criminalizando suas atuações e eficiência ao regularem o experimento durante o preparo.

Portanto, orienta-se pela revogação desta disposição, deixando livres os profissionais que preparam o alimento para provarem as características organolépticas do alimento, verificarem a qualidade da refeição preparada, bem como, compreenderem o próprio serviço realizado, inexistindo necessidade para que esta orientação permaneça ativa, visto seu caráter abusivo e intimidatório, contrariando as boas práticas trabalhistas.

g) Revogar redução quantitativa alimentar

Em consonância com o exposto durante este relatório final, resta estabelecido que não há motivações que fundamentem a orientação emitida pelo setor de abastecimento e alimentação escolar em reduzir em quarenta por cento o quantitativo alimentar, visto que este número sequer encontra respaldo na realidade escolar diária e não consta em nenhum estudo ou análise técnica realizada pelo setor, sendo apenas uma estimativa imposta e não um dado concreto.

Portanto, não encontra razão a manutenção redutiva no envio aos alimentos para as unidades escolares, devendo-se retornar ao padrão estabelecido anteriormente, analisando-se os estudos a serem recomendados por este relatório e, a

partir de análises e dados estabelecidos por metodologias científicas, determinar se há necessidade na redução quantitativa alimentar.

h) Realização de estudos aprofundados sobre desperdício e consumo alimentar

Embora entregues dois estudos técnicos realizados internamente nos setores de alimentação e abastecimento da Secretaria Municipal de Educação, não são suficientemente adequados para fundamentar políticas públicas com dimensões e extensões que impactam diretamente os estudantes usuários da educação pública e consequentemente, da alimentação escolar. Os estudos anteriormente produzidos não possuem recortes socioeconômicos e geográficos, impossibilitando a observância efetiva do contexto local, visto as diversas regiões e seus distintos alcance, podendo produzir conclusões equivocadas sobre a merenda.

Recomenda-se a realização de estudos técnicos-normativos aprofundados e direcionados por metodologias explicitamente colocadas, analisados sob a ótica dos programas que regem à alimentação escolar nacional, visto que estes são inerentes para elaboração e construção de políticas públicas adequadas para a população, carecendo o município de dados efetivos e comprobatórios sobre o desperdício e consumo frente à merenda escolar para que se conclua quais medidas são realmente adequadas.

V. Conclusão

A condução investigativa buscou a todo momento a documentação técnica-normativa utilizada para fundamentar e transcrever ambos os instrumentos normativos que abordaram o transporte e alimentação escolar, sendo solicitados estudos, resoluções e orientações internas da Secretaria Municipal de Educação, bem como, todos os processos licitatórios e de compra dos equipamentos para adequação da alimentação dos servidores e funcionários das unidades escolares, esta documentação encontra-se disponível integralmente em Procedimento Legislativo nº 08/2025, e esta descritivamente analisada neste relatório, todas avaliadas à luz da legalidade.

A apuração fundamentou-se em avaliação dos depoimentos e comparativos com os documentos solicitados, também se analisando integralmente as respostas

fornecidas pela gestão por meio de requerimentos elaborados por parlamentares no uso de sua competência fiscalizatória, compilando todos os dados colhidos neste relatório para a compreensão contextual dos fatos e práticas realizados pela Secretaria Municipal de Educação, e as implicações geradas aos estudantes da municipal de ensino.

Avalia-se a abordagem precipitada frente à edição e publicações normativas, sendo equivocada a forma como foram colocados na realidade, visto a inexistência de estudos fundamentais à construção de dispositivos como este, bem como, as previsões dos impactos e consequências que estes teriam na realidade dos alunos e famílias afetadas por possíveis cortes no transporte e merenda escolar, também falsamente atribuindo esta regra normativa à instrumentos federais e estaduais que jamais deram estas especificidades e critérios colocados em ambos os decretos.

Não se encontram nos decretos matérias com resoluções simplórias e exclusivistas, embora considere-se a essencial independência do Poder Executivo, coloca-se a necessária luz à este, visto que obrigatoriamente deve seguir princípios constitucionais estabelecidos, especialmente transparência, publicidade e eficiência, que conforme demonstrado ao longo deste relatório, não foram estritamente respeitados, gerando consequências severas à comunidade, apuradas por esta Comissão Especial de Inquérito.

Destaca-se o texto constitucional, atribuindo para o acesso ao direito social à educação, diversos critérios que devem ser cumpridos pelos entes federados, que em conjunto, são responsáveis e competentes frente ao cumprimento e efetivação da universalização da educação, incluindo-se programas referentes à transporte e alimentação escolar, sendo responsabilidade do Poder Público, em tela, o Município, caso este direito fundamental não seja efetivamente cumprido.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente

Portanto, não poderia o Poder Legislativo, controlador externo e fiscalizador essencial em âmbito municipal, abster-se de investigar e analisar tais decretos à luz da realidade factual e os impactos e consequências que ambos os decretos geraram à comunidade escolar, impossibilitando-se a omissão e negligência do Parlamento frente a temáticas essenciais para o funcionamento dos direitos sociais à nível municipal, verificando e analisando as possíveis e necessárias adequações e alterações aos dispositivos, para que cumpram função normativa determinante na oferta universalizada ao transporte e alimentação escolar e consequentemente à educação.

Este relatório buscou expor as conclusões e recomendações amplamente debatidas pelos membros que compõe a Comissão Especial de Inquérito, visando especialmente o bem-estar da comunidade escolar, bem como, seu exercício efetivo ao direito à educação, também avaliando-se as condições trabalhistas dos servidores e funcionários da educação, expedindo-se orientações para que estas sejam melhoradas, tonando o serviço eficiente e melhorando a qualidade de vida do trabalhador da educação.

Os membros desta Comissão Especial de Inquérito se debruçaram extensivamente nas políticas públicas que envolvem o transporte e alimentação escolar, avaliando criteriosamente sua execução, financiamento e resultado perante à população, compreendendo sua relevância para o acesso constitucional à educação infantil e fundamental, executada pelo município e por extensão, à obrigatoriedade no fornecimento referente ao transporte e merende, essenciais ao acesso e permanência estudantil.

Em suma, encaminha-se para os setores técnicos responsáveis, aguardando o pronto cumprimento e acato às orientações amplamente analisadas e estudadas por todos os membros participantes desta Comissão, buscando também a realização de estudos efetivos com recortes metodológicos explícitos que fundamentem efetivamente quaisquer reduções ou alterações em quantitativos alimentares e analise formas e medidas para diminuição do desperdício alimentício, visto que no presente momento, embora sejam expedidas orientações por este relatório, não serão suficientes para que as taxas de desperdício sejam drasticamente reduzidas, carecendo de estudos que baseiem a política pública alimentar.

Ante o exposto, solicita-se o envio deste relatório à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Governo, à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, à Procuradoria Geral do Município, ao Prefeito Luís Cláudio Lapena Barreto e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que analisem e avaliem o contexto investigatório e as recomendações expedidas por esta Comissão Especial de Inquérito (CEI).

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 15 de setembro de 2025.

MARIA PAULA
Relatora